SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000204-51.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: João Paulo de Aquino

Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOÃO PAULO DE AQUINO, contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER, sob o fundamento de que recebeu auto de infração referente ao veículo de sua propriedade, descrito na inicial, pois não estaria com cinto de segurança, o que não é verdade, pois no horário da multa estava transportando sua esposa para o trabalho (lotada na Fazenda Pública da União - PFN - localizada na Rua Conde do Pinhal, 2185 - centro - São Carlos) haja vista que ela não possui habilitação (CNH) e se utiliza do meio de transporte da família, único veículo do casal. Além disso, o veículo não foi parado pelo agente policial, quando poderia ter sido e a multa foi lançada em um "caderninho", como "romaneio", para depois ser formalizada, podendo ter havido algum engano. Requer a anulação do auto de infração e o ressarcimento do valor da multa paga.

Contestação apresentada (fls. 32). Alega o requerido que agiu em consonância com a legislação de trânsito, sendo a imposição da penalidade decorrente de procedimento administrativo legítimo. Sustenta, ainda, que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade, transferindo-se o ônus a quem invoca a ilegalidade.

Réplica às fls. 47.

Foi realizada audiência de instrução, na qual se tomou o depoimento pessoal do autor, tendo sido ouvida uma testemunha.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido merece acolhimento.

É certo que em favor do réu milita a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade que cerca as atividades da Administração Pública.

Contudo, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário, tendo sido desfeita pelo autor, através da prova testemunhal.

Com efeito, a testemunha Jessica, que trabalha no mesmo local que a esposa do autor, confirmou que ele a tinha levado ao trabalho, no horário da autuação e que se lembra bem do ocorrido, pois naquele dia iria ser feita uma festa junina e estava tirando as coisas do carro, quanto o autor chegou com a esposa, às 9:00h.

Assim, é provável que o agente público tenha cometido um equívoco na anotação da placa, sendo indevida a imposição da multa que, recolhida indevidamente, deve ser restituída ao autor.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do auto de infração e imposição de multa questionado nesta ação, cancelando-se a pontuação na CNH do autor, dele decorrente. Por outro lado, condeno o requerido a ressarcir ao autor o valor da multa por ele paga, no montante de R\$ 156,18, devidamente atualizada, desde o desembolso, com a incidência de juros, desde a citação.

Os juros deverão ser os mesmos aplicados à remuneração adicional das cadernetas de poupança (Lei nº 11.960/09).

Já a correção monetária, deverá ocorrer de acordo com o IPCA-E, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sem condenação em honorários, no Juizado, nesta fase processual.

PΙ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA